

**CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL**

**FORMAS TECNOLÓGICAS DE SOLUÇÃO DE
CONFLITOS II**

ADRIANA GOULART DE SENA ORSINI

DORINETHE DOS SANTOS BENTES

FABRÍCIO VEIGA COSTA

F724

Formas tecnológicas de solução de conflitos II [Recurso eletrônico on-line] organização Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial: Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Fabrício Veiga Costa, Adriana Goulart de Sena Orsini e Dorinethe dos Santos Bentes – Belo Horizonte: Skema Business School, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-096-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desafios da adoção da inteligência artificial no campo jurídico.

1. Direito. 2. Inteligência Artificial. 3. Tecnologia. I. Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2020 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

FORMAS TECNOLÓGICAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS II

Apresentação

É com enorme alegria que a SKEMA Business School e o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito apresentam à comunidade científica os 14 livros produzidos a partir dos Grupos de Trabalho do I Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial. As discussões ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 02 e 03 de julho de 2020, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área, além de 480 pesquisadoras e pesquisadores inscritos no total. Estes livros compõem o produto final deste que já nasce como o maior evento científico de Direito e da Tecnologia do Brasil.

Trata-se de coletânea composta pelos 236 trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os quatro Grupos de Trabalho originais, diante da grande demanda, se transformaram em 14 e contaram com a participação de pesquisadores de 17 Estados da federação brasileira. São cerca de 1.500 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre os temas Direitos Humanos na era tecnológica, inteligência artificial e tecnologias aplicadas ao Direito, governança sustentável e formas tecnológicas de solução de conflitos.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de 41 proeminentes professoras e professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo. Sem dúvida, houve uma troca intensa de saberes e a produção de conhecimento de alto nível foi, certamente, o grande legado do evento.

Neste norte, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais. Fomentou-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários

campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para ensino e pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA, cujo nome é um acrônimo significa School of Knowledge Economy and Management, acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Já está em funcionamento o projeto Nanodegrees, um conjunto de cursos práticos e avançados, de curta duração, acessíveis aos estudantes tanto de graduação, quanto de pós-graduação. Até 2021, será lançada a pioneira pós-graduação lato sensu de Direito e Inteligência Artificial, com destacados professores da área.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 07 de agosto de 2020.

Prof^a. Dr^a. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs

Coordenador Acadêmico da Pós-graduação de Direito e Inteligência Artificial da SKEMA Business School

O SISTEMA DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO MEDIADOR DE CONFLITOS FAMILIARES: UMA POSSIBILIDADE?

THE ARTIFICIAL INTELLIGENCE SYSTEM AS A MEDIATOR OF FAMILY CONFLICTS: A POSSIBILITY?

Ana Elisa Silva Fernandes ¹

Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão ²

Resumo

O presente resumo tem por objetivo analisar a possibilidade da utilização da inteligência artificial (IA) para a resolução de conflitos familiares. Com o surgimento de novas tecnológicas, a inteligência artificial tem sido uma possibilidade em diversas áreas para a redução de custos, tempo, mão de obra e aumento de produtividade, sendo inclusive utilizada no âmbito jurídico. Assim sendo o objetivo é analisar a possibilidade da utilização da IA em resolução de conflitos envolvendo litígios familiares submetidos ao Judiciário que envolvam direitos da personalidade. O método utilizado é o dedutivo, com revisão bibliográfica.

Palavras-chave: Inteligência artificial, Litígios familiares, Direitos da personalidade

Abstract/Resumen/Résumé

This summary aims to analyze the possibility of using artificial intelligence (AI) to resolve family conflicts. With the emergence of new technologies, artificial intelligence has been a possibility in several areas to reduce costs, time, labor and increase productivity, and is even used in the legal field. Therefore, the objective is to analyze the possibility of using AI in conflict resolution involving family disputes submitted to the Judiciary involving personality rights. The method used is the deductive, with bibliographic review.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Artificial intelligence, Family disputes, Personality rights

¹ Mestranda em Ciências Jurídicas com ênfase em Direitos da Personalidade pela UNICESUMAR. Bolsista CAPES pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas na UNICESUMAR. Graduada em Direito pela PUCPR.

² Pós Doutora pela UNISINOS. Doutora em Direito Civil pela UFPR. Professora da Graduação em Direito e do Programa de Mestrado e Doutorado da UNICESUMAR. Advogada.

INTRODUÇÃO

O debate sobre as possibilidades e implicações da Inteligência Artificial (IA) no mundo jurídico é essencial, pois, o universo jurídico do amanhã talvez pouco se assemelhe com o que é conhecido hoje. Assim, o objetivo deste resumo é analisar a possibilidade da utilização da IA para a resolução de conflitos familiares. Desta forma, a presente pesquisa pretende buscar respostas para o seguinte questionamento: A inteligência artificial poderá apresentar soluções para o conflito familiar? É possível antever a presença de um mediador artificial, que apresente respostas concretas por conhecer os motivos que levaram a família ao desentendimento e o direito, para dirimir tais conflitos?

Para responder ainda que brevemente o questionamento principal, a pesquisa irá analisar a possibilidade da comunicação entre áreas aparentemente distintas: Direito e IA. Em um segundo momento, buscará indagar acerca da possibilidade, ainda que de forma breve, do exercício da função de mediador de conflitos em litígios familiares, que são dotados de alta carga emocional e subjetividade. O método a ser utilizado será o dedutivo, por meio de revisão bibliográfica, com a pesquisa de artigos, dissertações e livros, sejam eles físicos, provenientes de revistas eletrônicas nacionais ou contidos em plataformas brasileiras, com o fim de verificar o entendimento atribuído pelas áreas de Direito e Tecnologia às questões em foco no resumo.

2 A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O DIREITO: UMA UNIÃO POSSÍVEL

A relação entre a IA e a ciência jurídica ainda é recente, especialmente na academia. Nada obstante, o primeiro trabalho da área tecnologia a envolver a Inteligência Artificial ocorreu em 1943 e foi desenvolvido por Warren McCulloch e Walter Pitts que propuseram um modelo de neurônios artificiais. (RUSELL; NORVIG, 2013).

Embora já se tenha passado muitas décadas desse experimento, a definição acerca da IA ainda é tarefa difícil especialmente para áreas como o Direito. Nada obstante, uma das primeiras definições aduzia que uma máquina poderia ser considerada inteligente se fosse capaz de se passar pela inteligência humana, a exemplo da Máquina de Turing (COPPIN, 2017). Em outra definição, a IA pode ser compreendida como um “estudo do comportamento inteligente (em homens, animais, máquinas) e a tentativa de encontrar formas pelas quais esse comportamento possa ser transformado em qualquer tipo de artefato por meio da engenharia” (WHITBY, 2004, p. 19).

O “termo inteligência artificial constitui vários procedimentos computacionais cujas funções realizadas, caso um ser humano as executasse, seriam consideradas inteligentes” (LIMA; et. al., 2014, p. 1). Assim, de forma simplificada a IA poderia ser definida como

“máquinas dotadas de sistemas inteligentes que possuem habilidades necessárias para a realização de tarefas que normalmente requerem a utilização da inteligência humana, a exemplo, das funções cognitivas” (TACCA; ROCHA, 2018, p 59).

A partir da premissa de que os sistemas são programas treinados e planejados para aprenderem a completar tarefas tradicionalmente realizadas por humanos, em outra definição, a IA remete a capacidade de ensinar computadores a aprender, argumentar, se comunicar e inclusive a tomarem decisões como se fossem humanos. (TACCA; ROCHA, 2018, p 59).

A IA possui três áreas diferentes de aplicação: *Machine Learning*, *Deep Learning* e *Natural Language Processing*. A *Machine Learning*, mais utilizada, é a área de aplicação da IA que permite o desenvolvimento de sistemas com habilidades para apreender e aprimorar conhecimentos a partir de experiências que não foram anteriormente programados para tal finalidade. Em assim sendo, os sistemas seriam capazes de detectar e entender e aprender com os dados analisados. O sistema seria capaz de se adaptar e aprender na medida em que as novas informações vão sendo acumuladas. (TACCA; ROCHA, 2018, p 60).

Por outro lado, a aplicação da IA por meio da *Natural Language Processing* possibilitaria que os computadores possam analisar, entender e concluir a partir de dados de fala. As traduções, análises de sentimentos, dentre outras, são o objeto de suas aplicações. O *Deep Learning*, por sua vez, encontra-se num nível mais sofisticado de aplicação a IA, cuja capacidade englobaria a percepção e a assimilação de múltiplos e complexos comportamentos e padrões. Intuitivamente, o sistema descobriria táticas para solução dos problemas possivelmente a inteligência humana levaria mais tempo para alcançar. Nessa hipótese de aplicação, o sistema IA estaria apto a apresentar resultados para inúmeras tarefas, inclusive aquelas relacionadas à área do Direito, assemelhando-se com extrema precisão às tarefas desempenhadas por seres humanos. (TACCA; ROCHA, 2018, p 60).

Ao considerar que a ideia central da IA é a capacidade de máquinas realizarem funções inteligentes, de forma semelhante às funções humanas, questiona-se quais seriam as implicações da IA para o Direito? Embora a utilização desses sistemas no âmbito jurídico ainda esteja principiando, esta já é uma realidade viável à grandes escritórios de advocacia que já começaram a compreender as vantagens da IA¹, entretanto, a maioria do universo jurídico ainda não absorveu os reflexos da IA na seara do Direito. (SUSSKIND, 2017).

¹ Como é o caso do sistema de computação cognitiva da IBM, o Watson, que é capaz de entender, raciocinar e responder a diversas perguntas e analisar milhões de arquivos em poucos segundos. (COMPUTERWORLD, 2019, online).

O caminho para a solidificação de um programa inteligente que possa atuar como um sistema de suporte para a solução de litígios baseado na IA requer habilidades como a distinção entre a racionalidade, a onisciência e o aprendizado, para a transformação em conhecimento (RUSSELL; NORVIG, 2013). Assim, o desenvolvimento de sistemas de IA devem ter a habilidade de fazer uso do conhecimento para cumprir tarefas ou resolver problemas, bem como a capacidade de tirar proveito de associações e inferências para elucidar problemas complexos que são idênticos aos reais (REZENDE, 2003).

A título de exemplo tem-se o Sistema de Suporte a Decisão Judicial que consiste em um programa de computador desenvolvido e instruído com o objetivo de realizar uma determinada aplicação que se restringe a uma limitada fração do conhecimento humano. Este sistema inteligente seria capaz de tomar uma decisão, desde que apoiado no conhecimento prévio, justificado, acessado em base de informações. (UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, 2004). Assim, a realidade é que a IA já faz parte da prática jurídica no Brasil, como por exemplo os sistemas “Assistente Digital do Magistrado” “Assistente Digital do Promotor” e o “Assistente Digital das Procuradorias” que redigem peças processuais, realizam buscas na jurisprudência para auxiliar a estratégias jurídicas, preveem padrões de entrada de novos processos e os classifica em determinadas categorias.²

É certo que algoritmos dotados de IA, aptos a realizarem operações que requerem o acesso e a utilização de dados, informações, conhecimento, raciocínio, estatísticas, evidências, dentre outras habilidades, podem ser realidade na seara jurídica, a exemplo dos sistemas acima citados. Tais sistemas inteligentes mostram-se apropriados à operação no âmbito jurídico, uma vez que este é regido por princípios, leis, normas e regulamentos constitutivos que podem ser objeto de aprendizado pelos algoritmos inteligentes. Contudo, questiona-se se seria possível a utilização de sistemas de IA na função de mediador para a resolução de casos de litígios familiares em procedimento de mediação familiar?

3 SISTEMA DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO MEDIADOR DE LITÍGIOS FAMILIARES: REALIDADE OU (AINDA) UTOPIA?

A mediação de conflitos consiste em uma técnica jurídica para a resolução de litígios que é especialmente utilizada nos casos que envolvem conflitos familiares, pois em virtude da relação familiar que tende a ter continuidade no tempo mesmo após ao processo judicial, a

² Ver mais em: AB2L, 2018, online; SAJPROCURADORIAS, online; SOFTPLAN, online.

decisão jurídica deve ser a mais adequada possível à harmonizar os interesses envolvidos no litígio. Por esse motivo, a decisão imposta não é a mais indicada para os litígios que decorrem de conflitos familiares.

A mediação, após a Resolução 125/2010 do CNJ tornou-se uma - quiçá a melhor - opção para a colocar um fim ao litígio resolvendo as questões das partes. No mesmo sentido, o Código de Processo Civil de 2015 adotou como norma fundamental a ideia de que para se alcançar a pacificação social, o processo judicial é um dos instrumentos existentes, dentre muitos outros caminhos que se pode tomar na busca pela solução adequada ao conflito (FERMENTÃO; FERNANDES, 2019).

A partir da premissa de que o Direito não será mais o mesmo por conta das transformações que a AI estão, aos poucos, introduzindo no meio jurídico, substituindo as profissões exercidas por humanos por sistemas inteligentes, questiona-se se a função de mediador familiar poderia ser também substituída por essa tecnologia?

O mediador de conflitos tem o papel fundamental de “auxiliar e estimular os litigantes a encontrar um denominador comum para o conflito, uma solução consensual favorável a todos”. Assim, a função do mediador no procedimento é “unicamente para restabelecer o diálogo e mediar a conversa entre os litigantes” (SPENGLER; SPENGLER NETO, 2019, p. 24). Em assim sendo, “o mediador facilita a comunicação, estimula o diálogo, auxilia na resolução de conflitos, mas não os decide.” (SALES, 2003, p. 47). Seu papel, portanto, é a mediar e conciliar os interesses conflitivos, conduzindo as partes na solução mais adequada às necessidades e desejos. Portanto, embora esteja vinculado à lei e aplicação desta, não podendo permitir que as partes cheguem a um acordo ilegal, ou contrário ao melhor entendimento jurídico acerca do litígio.

Em relação aos conhecimentos e aptidões necessárias à função de mediador, o Manual de Mediação Judicial do CNJ (2016, p. 91 e ss) prevê, de forma geral, as habilidades e competências que o mediador deve adquirir nos cursos de formação de mediadores³, como: competências autocompositivas; competências cognitivas quanto ao conflito; competências perceptivas; competências emocionais; competências comunicativas (comunicação não violenta)⁴.

³ “[...] as habilidades [segundo o Manual, podem ser] (...) divididas em básica, intermediária e avançada apenas para que um mediador que tenha recentemente concluído seu treinamento básico possa contextualizar seu desenvolvimento na medida em que estiver exercendo suas funções em um ambiente supervisionado e sobretudo buscando aplicar a técnica autocompositiva aos seus casos mediados.” (AZEVEDO, 2016, p. 91).

⁴ Para um maior aprofundamento do tema, ver: AZEVEDO, A. G. de. Manual de Mediação, p. 89-97.

Tais competências são noções básicas daquilo que o mediador deverá desenvolver na prática. Em termos de IA, em tese, seria possível que um sistema inteligente – após ter realizado o curso de mediação judicial e adquirido o conhecimento teórico a respeito de negociação, por exemplo, no processo conhecido como *Machine Learning*⁵ – se adaptasse às novas circunstâncias dos casos concretos e por meio do *Deep Learning* tomasse decisões com base nas experiências que acumula na base de dados para aprendizado futuro e de forma intuitiva ser mais especializado por meio da assimilação de múltiplos e complexos comportamentos e padrões. A partir disso, o sistema inteligente poderia descobrir novas táticas para solução dos casos sem que para isso tivesse sido programado, extrapolando os padrões que lhe foram anteriormente definidos.

O Manual do CNJ (2016, p. 91) ainda prevê que “o mediador terá seu desenvolvimento também vinculado a características pessoais (e familiares) que fazem com que cada um experiencie o conflito e sua resolução de forma distinta”, isto porque o ofício de mediador não se resume à condução para resolução dos conflitos, mas inclui a formação de cidadãos engajados com a promoção efetiva dos direitos humanos e da dignidade humana. Tal compreensão encontra baliza na definição de Luis Alberto Warat (2004, p. 57-61) acerca do mediador, este compreendido como agente transformador das diferenças que estão no conflito e facilitador para que as partes encontrem o caminho condizente para efetuar uma mudança radical em suas vidas.

Especificamente no caso de conflitos familiares, é essencial que o mediador familiar seja capaz de integrar conhecimentos de distintas áreas, como Psicologia e do Direito, ter o conhecimento jurídico a respeito da controvérsia (entendimento dos Tribunais, leis e doutrinas), mas não só. Deverá ter a capacidade de estabelecer o *rappport* com as partes, demonstrar empatia, escutar ativamente, demonstrar atitude colaborativa, equidistar as partes, promover o reconhecimento dos interesses recíproco dos envolvidos, aperfeiçoar conhecimentos acerca dos vínculos familiares (MÜLLER, 2007).

Pode-se compreender que a subjetividade humana ainda é essencial para a atuação do mediador o que, em tese, dificultaria o exercício da função pela IA. Nesse sentido, é que se questiona se os sistemas inteligentes poderiam desenvolver o mesmo grau de subjetividade que uma pessoa para lidar com conflitos familiares, ou por exemplo, estabelecer um *rappport* com as partes, ou até conduzir a mediação de tal forma que ao final a dignidade humana das partes fosse efetividade.

⁵ “desenvolvimento de técnicas computacionais sobre o aprendizado bem como a construção de sistemas capazes de adquirir conhecimento de forma automática” (REZENDE, 2003, p. 90).

Estes são questionamentos que auxiliam a concluir que a princípio, no atual momento de evolução tecnológica, é provável que, ainda, nem todas as profissões jurídicas estejam comprometidas pela substituição de um sistema inteligente, como exemplo a do mediador familiar, justamente em virtude da subjetividade e sensibilidade que a profissão exige, não sendo apenas necessária a aplicação da lei, mas o incentivo ao estabelecimento de vínculo pelas partes.

CONCLUSÃO

A nova realidade que a IA impõe já é visualizada no Direito. Muito embora possa levantar inúmeras dúvidas, suspeitas, incertezas, por outro lado, esta realidade produz expectativas, principalmente porque os sistemas inteligentes possibilitam a realização de inferências, conexões, correlações e tarefas que podem muito auxiliar os operadores de Direito. Assim, de fato, tais sistemas representam expectativas de benesses e de riscos à todas as áreas.

Tarefas mecânicas exercidas pelos profissionais jurídicos – pesquisas, busca por legislação e jurisprudência, redação de petições e até o julgamento de casos menos complexos – em breve serão realizadas por sistemas inteligentes. Contudo, questiona-se se esses sistemas serão capazes de absorver toda a subjetividade dos litígios, especialmente nos litígios familiares, de forma a conduzir o procedimento de mediação a se alcançar uma decisão adequada e sustentável às partes e efetivar a dignidade humana. A princípio, esta subjetividade não poderia ser alcançada por esses sistemas, contudo, não se anula a possibilidade de que em um futuro a IA alcance tais funções.

É possível antever a evolução da IA para o futuro com cruzamento de dados e informações que possibilitarão ao mediador artificial apresentar soluções aos conflitos familiares, baseados na tutela dos direitos personalíssimos, nos dados e históricos psicológicos das pessoas envolvidas em conflito familiar, levando a solução destes, contudo, ainda no momento atual, vislumbrar a mesma subjetividade humana nestes sistemas ainda é algo relativamente distante. A realidade imposta pela IA demonstra um caminho sem volta, por isso mesmo é que surge a importância de se refletir acerca do ensino jurídico e da atuação profissional, que já deve pretender a capacitação para tarefas que dependam da sensibilidade humana e introduzir conteúdos que a IA, em tese, ainda não substitui o ser humano.

REFERÊNCIAS

AB2L. **Justiça Federal discute inteligência artificial no Judiciário e escritórios**. 2018. Disponível em: <https://www.ab2l.org.br/justica-federal-discute-inteligencia-artificial-no-judiciario-e-escritorios/>. Acesso em: 30 maio. 2020.

AZEVEDO, A. G. de. (Org.). **Manual de Mediação Judicial**. 6. ed. Brasília: CNJ, 2016.

COPPIN, B. **Inteligência artificial**. Rio de Janeiro: LTC, 2017.

FERMENTÃO, C. A. G. R.; FERNANDES, A. E. S. A mediação como tratamento nos conflitos intersubjetivos em defesa da dignidade humana. **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania**. v. 4, n. 2, 2019.

LIMA, I. L.; et al. **Inteligência Artificial**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

MÜLLER, F. G. **Competências profissionais do mediador de conflitos familiares**. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal De Santa Catarina, Florianópolis, 2007.

REZENDE, S. O. (Org.). **Sistemas inteligentes: fundamentos e aplicações**. Barueri, SP: Manole, 2003.

RUSELL, S. J.; NORVIG, P. **Inteligência artificial**. Tradução Regina Célia Simille. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

SAJPROCURADORIAS. Disponível em: <http://www.sajprocuradorias.com.br/>. Acesso em: 30 maio. 2020.

SALES, L. M. de M. **Justiça e mediação de conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SOFTPLAN. **Gestão Pública**. Disponível em: <https://www.softplan.com.br/gestao-publica/>. Acesso em: 30 maio. de 2020.

SPENGLER, F. M.; SPENGLER NETO, T. **Mediação, conciliação e arbitragem: [...]**. Rio de Janeiro: FGV, 2016.

SUSSKIND, R. **Tomorrows lawyers: an introduction toyour future**. 2. ed. Oxford: Oxford University, 2017.

TACCA, A.; ROCHA, L. S. Inteligência artificial: reflexos no sistema do Direito. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**. v. 38. n. 2, jul./dez. 2018, p. 53-68.

WARAT, L. A. **Surfando na pororoca: o ofício do mediador**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

WHITBY, B. **Inteligência Artificial: um guia para iniciantes**. São Paulo: Madras, v. 1, 2004.